



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**NOTA TÉCNICA N.º 06/2015 – PLENÁRIO**  
(Publicado no DOU, Seção 1, de 23/09/2015, págs. 53-54)

Nota Técnica referente ao Projeto de Lei do Senado n.º 554, de 2011, que estabelece a pronta apresentação do preso à autoridade judicial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após efetivada a prisão.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições previstas no artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição da República, e no artigo 37, § 1º, inciso V, de seu Regimento Interno, em virtude de acórdão proferido por ocasião do julgamento do Processo n.º 0.00.000.001622/2014-69, na 16ª Sessão Ordinária de 2015, realizada em 25 de agosto, manifesta-se quanto ao Projeto de Lei do Senado n.º 554, de 2011, nos seguintes termos:

## **I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Cuida-se de Projeto de Lei apresentado em 06/09/2011 pelo ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, que propôs a alteração do § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689/1941), com o objetivo de estabelecer o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da prisão em flagrante, para apresentação do preso à autoridade judicial.

A redação original foi assim proposta:

Art. 306. ....  
§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Em 07/09/2011, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ), mas o parecer elaborado pelo eminente Senador Randolfe Rodrigues não foi submetido à votação devido à aprovação de requerimento no

sentido de submeter o PLS à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH).

Em 18/09/2013, após apresentação de relatório pelo ilustre Senador João Capiberibe, a CDH emitiu parecer favorável ao PLS, aprovando, contudo, um Substitutivo com a seguinte redação:

Art. 306.....

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.

Em 26/11/2013, o Substitutivo em questão foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE), conforme parecer da relatoria do eminente Senador Randolfe Rodrigues.

O Projeto de Lei em foco retornou, então, à CCJ, onde hoje tramita.

## **II. DA RELEVÂNCIA DO PROJETO DE LEI**

O Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) n.º 554/2011 vem evidenciar que o combate e a prevenção à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes têm

merecido atenção especial do legislador federal.

O Projeto de Lei em questão, da autoria do eminente Senador Antonio Carlos Valadares, propunha, originalmente, a alteração da atual redação do § 1<sup>o</sup> do artigo 306 do Código de Processo Penal, com a finalidade de instituir no ordenamento jurídico brasileiro a denominada “audiência de custódia”, destinada à apresentação a um juiz da pessoa privada de liberdade, em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a efetivação da sua privação da liberdade.

Posteriormente, o Substitutivo apresentado pelo ilustre Senador João Capiberibe aprimorou a redação inicial, especificando os objetivos da realização da audiência de custódia, quais sejam: a) resguardar a integridade física e psíquica do preso: verificar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa custodiada, com ênfase na prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos, devendo a autoridade judicial tomar as providências cabíveis para apuração de eventual violação desses direitos; b) aplicação das medidas previstas no art. 310 do Código de Processo Penal: relaxamento da prisão ilegal, conversão da prisão em flagrante em preventiva, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança.

Ademais, o Substitutivo aprovado nas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Econômicos (CAE) detalha que a ouvida em juízo da pessoa privada da liberdade dar-se-á não apenas na presença do magistrado, mas também do membro do Ministério Público e do defensor público ou advogado indicado pelo suspeito ou acusado, que pode esclarecer ou silenciar acerca dos fatos delituosos atribuídos contra sua pessoa. Tal acréscimo favorece e fortalece bastante a garantia dos direitos fundamentais do preso, pois permite que mais atores protagonistas do Sistema de Justiça tomem conhecimento dos fatos e adotem medidas para coibir a prática de atos de tortura, de maus-tratos e outras violações de direitos.

Dessa forma, a iniciativa legislativa consubstanciada no PLS n.º 554/2011 traz para o âmbito doméstico obrigações assumidas pelo Estado brasileiro. Isso porque as disposições do artigo 9, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil por meio do Decreto n.º 592/1992, e do artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada no Brasil pelo Decreto n.º 678/1992, estabelecem, respectivamente, que:

*“Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, **sem demora**, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. [...]” (destaque nosso)*

*“Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, **sem demora**, à presença de*

*1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.*

*um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. [...]” (destaque nosso)*

O direito à pronta apresentação da pessoa presa a uma autoridade judicial tem sido reiteradamente aplicado pelos órgãos internacionais de monitoramento dos direitos humanos, tanto em sua jurisprudência, quanto nas recomendações específicas dirigidas aos Estados partes, incluindo o Estado brasileiro.

Em julho de 2014, a *Human Rights Watch* enviou comunicação às autoridades brasileiras (PRESI/CNMP n.º 523/2014) manifestando suas preocupações em relação à prática recorrente de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante por policiais, agentes penitenciários e agentes do sistema socioeducativo no Brasil. Baseada em pesquisa realizada e comprovada por depoimentos de testemunhas, filmagens, fotografias, laudos periciais, decisões judiciais e outros documentos, constatou que as atrocidades ocorrem em diversos estados brasileiros. Ainda, verificou que espancamentos, ameaças de agressões físicas e de violência sexual, choques elétricos, sufocamento com sacos plásticos e violência sexual ocorrem justamente nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas da custódia policial, geralmente com o objetivo de extrair informações ou confissões das vítimas ou castigá-las por supostos atos criminosos.

De acordo com relatos de integrantes do sistema de justiça entrevistados pela *Human Rights Watch*, a média temporal para os presos serem conduzidos à presença de um juiz é de 3 (três) meses ou mais, situação de vulnerabilidade que facilita a prática de abusos, dificulta a denúncia às autoridades competentes, compromete a colheita ou a preservação de provas e favorece a impunidade.

Esse panorama apresenta dimensões muito mais amplas e complexas. Segundo o documento, “além de violarem os direitos fundamentais de pessoas sob a custódia do Estado, essas graves violações de direitos humanos dificultam o desenvolvimento de uma relação de cooperação e diálogo entre a polícia e as comunidades, o que prejudica investigações criminais e o combate à criminalidade de maneira geral”.

É importante salientar que o Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP, Relator Min. Cezar Peluso, reconheceu que os tratados de direitos humanos têm hierarquia superior à lei ordinária, ostentando *status* normativo supralegal, o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade. E, especificamente sobre o tema tratado no presente Projeto de Lei, o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Habeas Corpus n.º 119.095/MG, do qual foi Relator, frisou que o STF deveria exigir, especialmente em tráfico de drogas, a observância da apresentação do preso ao juiz, como previsto na Convenção

Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse passo, o Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos trazem obrigações internacionais para o Estado brasileiro, de reconhecimento, respeito e proteção às garantias dos cidadãos, que podem invocá-las a qualquer instante. Seja qual for o motivo de uma prisão, há o direito da pessoa presa exigir ser levada à presença de um juiz, ou de uma autoridade judicial, “sem demora”.

Esse direito fundamental da pessoa presa, que carrega um dever e uma responsabilidade para a autoridade policial, não exige muito para ser respeitado. Para desincumbir-se desse dever, basta cada autoridade responsável pela prisão levar à presença do juiz a pessoa presa.

Essa prática, aliás, já foi incorporada à lei brasileira, por meio do artigo 69<sup>2</sup> da Lei n.º 9.099/95, que disciplina o funcionamento dos juizados especiais cíveis e criminais. Tais juizados são competentes para processar e julgar autores de delitos de pequeno potencial ofensivo.

Outrossim, a alteração promovida pelo PLS n.º 554/2011 encontra-se amparada no direito comparado. No ponto, oportuno registrar, com Thiago André Pierobom de Ávila em tese de doutoramento aprovada pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2014, que em países europeus e latino-americanos,

No caso de se efetuar a prisão em flagrante, há uma tendência para que haja um procedimento de apresentação imediata e pessoal do preso ao juiz para se converter a detenção policial em prisão preventiva, bem como há uma tendência geral de perspectivar com restrições a possibilidade de a Polícia ter iniciativa própria para realizar o primeiro interrogatório do investigado preso, o qual deve ser atribuído ou ao Ministério Público ou ao juiz das garantias na fase das investigações.

No Brasil, Pierobom sugere a operacionalização dessa prática da seguinte forma:

A autoridade policial irá deter a pessoa em flagrante delito, irá realizar a lavratura do auto de prisão em flagrante, realizando desde já o interrogatório do réu (que não é proibido no sistema atual), encaminhará ao juiz, Ministério Público e defesa cópia do auto de prisão em flagrante e providenciará pela apresentação pessoal do preso perante a autoridade judiciária. Se a apresentação for realmente “imediatamente”, ou seja, em poucas horas, poderá o juiz aguardar a realização da audiência para ouvir o preso e decidir sobre a decretação da prisão preventiva; mas onde houver qualquer risco de delonga, deverá o juiz já realizar uma análise preliminar

---

*2 Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.*

do APF, proferir uma decisão provisória sobre a manutenção da prisão até a realização da audiência de apresentação, na qual, aí sim, será decidido definitivamente quanto ao tema.

Por fim, o autor ressalta a necessidade de não ser esquecida, na regulamentação da medida, que na audiência de apresentação do preso à autoridade judiciária, deve ser assegurada a presença obrigatória do Ministério Público, enquanto titular da ação penal e responsável pelo controle externo da atividade policial; a presença da Defensoria Pública, caso o preso não tenha indicado advogado particular, como uma verdadeira garantia do investigado à ampla defesa contra prisões arbitrárias; e a assistência da família e do advogado ao preso (CRFB/1988, art. 5º, LXIII), essencial para se permitir o exercício não apenas do direito de defesa, mas para se providenciar a pronta apuração do eventual desvio policial, já que o custodiado, em si, estará em situação de privação de liberdade que o impossibilitará de providenciar, de per si, tal coleta de provas e o acionamento das instâncias de controle.

A apresentação da pessoa presa à autoridade judicial permitirá a esta examinar diretamente as condições físicas e psicológicas da pessoa detida, os fundamentos de sua detenção, a legalidade da prisão etc. E será o momento para o juiz cumprir o artigo 5º, incisos XXXIII e LXIII, da Constituição Federal:

*“XXXIII- todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*[...]*

*LXIII- o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”*

Também será o momento de o juiz informar à pessoa detida sobre seus direitos de saber os motivos de sua prisão e os responsáveis por ela; ser assistido por advogado; ficar calado, sem que o seu silêncio possa ser usado contra si; responder em liberdade (quando for o caso); produzir provas; ser examinado por um médico etc.

Portanto, o PLS n.º 554/2011 traz para o âmbito doméstico obrigações já existentes em normas internacionais que tratam sobre o tema, definindo, objetivamente, o significado da expressão “sem demora”. A fixação de prazo certo é oportuna para evitar eventuais vícios de interpretação em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos e ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Destaque-se, ainda, que o projeto de lei recebe o apoio de diversas organizações de direitos humanos da sociedade civil, internacionais e nacionais, com atuação histórica no tema do combate à violência e à tortura. Além da *Human Rights Watch*, podem ser citados a Conectas

Direitos Humanos, a Pastoral Carcerária, a Justiça Global, o Instituto Sou da Paz, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), a Associação para Prevenção à Tortura e a Anistia Internacional.

### **III. SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO DA MATÉRIA**

A proposta encerra o melhor dos intuitos, mas contribuições trazidas a este Conselho Nacional permitiram um olhar ampliado para a matéria, fazendo despontar pontos que estão a carecer de maior reflexão no projeto citado, mormente porque constituem foco de questionamentos diversos de parte de alguns Ministérios Públicos.

O primeiro deles refere-se ao prazo para a realização da audiência de custódia, fixado em 24 (vinte e quatro) horas.

A propósito da necessidade da apresentação do preso ao juiz, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil pelo Decreto n.º 678/1992, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto n.º 592/1992, estabelecem a necessidade de apresentação do preso à autoridade judicial *sem demora*, sendo certo que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já se posicionou pela conformidade do prazo de 24 (vinte e quatro) horas a tal critério.

Diversos países já adotaram prazo semelhante, por vezes um pouco superior ou um pouco inferior: na Argentina, o prazo é de 6 horas após a prisão; no Chile, 12 horas para apresentação ao promotor, que poderá soltar o preso ou apresentá-lo ao juiz em 24 horas; na Colômbia, 36 horas para apresentação ao juiz; no México, a apresentação deve ser imediata ao promotor e em 48 horas ao juiz; na Espanha, Itália e Alemanha, vigora o prazo de 24 horas; em Portugal, são 48 horas.

O tempo proposto, portanto, não destoa daquele comum a outros países.

Ocorre, porém, que a realidade brasileira é sobremodo diversa da dos países citados, a começar pela dimensão de nossa extensão territorial. De fato, nos lugares mais longínquos do país, por vezes a distância entre as Unidades Judiciárias, Ministeriais, Policiais e da Defensoria Pública é significativa, de tal modo que a prisão de uma pessoa em determinado lugar poderá implicar o seu deslocamento por até centenas de quilômetros até que se chegue à autoridade judicial, o que, certamente, demandará parcela significativa de tempo. O Ministério Público Militar indica, por exemplo, que na Região Norte há lugares somente acessíveis por transporte naval ou aéreo e, por vezes, a prisão de alguma pessoa dentro da selva requer o prazo de até 3 (três) dias para que seja levado a uma Unidade da Justiça Federal – prazo que, pois, excede em muito as 24 horas propostas.

Além disso, tenha-se presente não ser incomum – muito pelo contrário, diante da escassez de membros e de recursos financeiros necessários para recomposição do quadro deficitário – que haja sucessivas designações para o exercício cumulativo de ofícios no interior do país, o que implica o deslocamento de juízes, promotores de Justiça e defensores públicos por duas, até três comarcas razoavelmente distantes entre si, implicando a possibilidade de que, eventualmente, esse prazo pudesse vir a ser descumprido em decorrência de dificuldade que assola o Judiciário e o Ministério Público brasileiros.

Tal situação, reportada por diversos ramos do Ministério Público, está a carecer de especial atenção, sobretudo porque, certamente, não é vontade de ninguém produzir uma lei *natimorta*, de pouca efetividade normativa, ou ainda permitir-se que os presos venham a ter relaxada a prisão em flagrante estritamente pelo descumprimento do prazo de 24 horas para sua apresentação à autoridade judicial, com a presença de promotor de justiça e advogado ou defensor público, em razão de deficiências do próprio Estado na organização do sistema de Justiça.

Por tais motivos, ***afigura-se sobremodo recomendável que tais aspectos sejam levados em consideração, seja para se estabelecer um prazo mais dilatado para a apresentação do preso ao juiz, seja para prever-se, expressamente, que situações excepcionais e devidamente comprovadas poderão justificar que tal providência se dê em tempo superior ao previsto em lei.***

Iguais razões encaminham para um outro enfoque da discussão: a necessidade de organização das instituições para lidar com a novidade legislativa. No Brasil, apenas em São Luís/MA, Salvador/BA e São Paulo/SP foram adotados projetos-piloto de realização da audiência de custódia – cujos resultados, ao que se anuncia, têm sido até aqui satisfatórios<sup>3</sup>, especialmente quanto ao intuito de se evitar o agravamento do problema da superlotação carcerária, com a manutenção de prisões provisórias desnecessárias.<sup>4</sup>

Sucedem que, diante do quadro demonstrado, de notória carência de estrutura, sobretudo de pessoal, no âmbito do Ministério Público – seguramente também encontrada no Judiciário e, muito mais gravemente, na Defensoria Pública –, a organização para a realização de mais audiências, diariamente, carecerá de um tempo para planejamento e adaptação, o que ***recomenda a adoção de um prazo de *vacatio legis* mais elástico, de ao menos 6 (seis) meses, para a alteração legislativa de criação da audiência de custódia, permitindo que todas as instituições***

3 Em São Luís/MA, das 84 prisões em flagrante, 43 foram convertidas em preventiva e nos 41 casos remanescentes (48,8% do total) foi fixada liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares, conforme relatório intitulado *A audiência de custódia na comarca da Ilha de São Luís do Maranhão*, coordenado pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

Em São Paulo, houve concessão de liberdade provisória para 42% dos 394 presos em flagrante, conforme matéria jornalística intitulada *Com novo modelo, Justiça de SP solta 42% dos presos em flagrante*, disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/03/1606054-com-novo-modelo-justica-de-sp-solta-42-dos-presos-em-flagrante.shtml?cmpid=%22facefolha%22>>. Acesso em 21 mar., 2015.

4 Mais de 40% dos presos no Brasil são provisórios, conforme matéria jornalística intitulada *Quase metade dos presos no Brasil espera julgamento, revela relatório da OEA*, disponível em <<http://oglobo.globo.com/brasil/quase-metade-dos-presos-no-brasil-espera-julgamento-revela-relatorio-da-oea-13840167>>. Acesso em 21 mar., 2015.



*envolvidas possam se organizar internamente.*

O terceiro aspecto a enfatizar é a maneira de operacionalização da audiência de custódia.

De fato, a moderna doutrina do processo penal é no sentido da necessidade de que todo o seu desenvolvimento se dê com absoluto respeito à dignidade da pessoa humana, para o que é fundamental se evitar o que Aury Lopes Junior e Caio Paiva<sup>5</sup> chamam de *desumanização* do processo. Esse pressuposto é que justifica, aqui, a alteração legislativa para, atendendo-se a comandos de acordos internacionais, estabelecer que o *preso* seja *fisicamente* apresentado ao juiz, e não apenas o seu auto de prisão em flagrante, como hoje ocorre.

Tal procedimento, entretanto, não deverá obstar que, em circunstâncias excepcionais, e por razões devidamente justificadas, a audiência de custódia possa ser feita por sistema de videoconferência ou mesmo nas dependências do estabelecimento em que o preso estiver recluso, em ambos os casos observada a necessidade de presença do Agente Ministerial e de advogado ou defensor público.

Essas situações, aliás, já são inteiramente aplicáveis ao interrogatório no processo penal, com as alterações dadas ao art. 185 do Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.900, de 8 de janeiro de 2009.

*Assim, recomenda-se, que, observados os ditames estabelecidos pela Lei n.º 11.900/2009 à realização do interrogatório, a realização da audiência de custódia possa, em situações excepcionais, a exemplo de existir risco à segurança pública ou quando se cuidar de preso que integre organização criminosa, ser realizada por sistema de videoconferência ou no próprio estabelecimento prisional em que se encontre o recolhido.*

Finalmente, uma última questão que também foi objeto de notória controvérsia de parte dos diversos ramos do Ministério Público ouvidos diz respeito à validade jurídica do depoimento prestado na audiência de custódia, para, em conjunto com outros elementos de prova, embasar um eventual julgamento de mérito.

Prevê o projeto de lei em apreço que a oitiva na audiência de custódia “será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado”.

A alteração legislativa no Código de Processo Penal para prever o interrogatório como último ato do processo antes do julgamento e a compreensão de que é meio de defesa, e não de prova, representaram avanço significativo na observância dos direitos fundamentais do acusado

---

<sup>5</sup> *Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal.* Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em 21 mar., 2015.

no processo penal, já que corporificam o intuito de evitar agressões tendentes a obter a sua confissão já no nascedouro do processo.

Tais fatos, porém, não ensejam qualquer óbice ao reconhecimento da validade jurídica do depoimento prestado na audiência de custódia, a fim de que sirva de subsídio ao julgamento de mérito a ser realizado, desde que avaliado conjuntamente com os outros elementos de prova coligidos, prestigiando-se, assim, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que vigora no ordenamento jurídico pátrio.

Note-se que não se está, em absoluto, a antecipar o interrogatório, claro que resta que o preso será indagado apenas em relação às matérias referidas, não se ampliando a perquirição a todos os fatos que implicaram a sua prisão. Mas as informações prestadas pelo preso não podem ser, simplesmente, desconsideradas.

Por outra banda, porém, certamente não há sentido em que seja o depoimento autuado em apartado e completamente desprezado para o julgamento do processo, uma vez que se cuida de ato oficial e, mesmo que pré-processual, já produzido sob o viés do contraditório, com a observância da ampla defesa, vez que se revela indispensável a presença de defesa técnica.

Ora, a jurisprudência atual<sup>6</sup> admite que até mesmo o mero depoimento em sede policial, sem a presença de advogado ou defensor público, pode, conjuntamente com outros elementos de prova, embasar uma decisão condenatória, que dirá um ato oficial e com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Por isso, *recomenda-se que o termo da audiência de custódia integre os autos do processo penal e que seja suprimida a vedação expressa à sua validade enquanto meio de prova.*

#### IV. CONCLUSÃO

Assim, o Conselho Nacional do Ministério Público expressa seu entendimento acerca da relevância da questão, e posiciona-se favoravelmente à aprovação do Substitutivo do PLS n.º 554/2011, na redação conferida pelo Substitutivo aprovado pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Econômicos (CAE), com a incorporação das sugestões ora aventadas, quais sejam:

- a) seja estabelecido um prazo mais dilatado para a apresentação física do preso ao juiz que aquele de 24 (vinte e quatro) horas e/ou se preveja que

---

<sup>6</sup> Consoante entendimento desta Corte, não resta configurada a violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação se apoia também em elementos de provas judicializadas, colhidas no âmbito do devido processo legal.” (STJ, HC 228.527/AP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015); “O art. 155 do Código de Processo Penal permite que elementos colhidos na fase inquisitorial possam servir de fundamento à condenação, desde que em harmonia com o conteúdo produzido em juízo.” (STJ, AgRg no AREsp 608.381/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)

situações excepcionais e devidamente comprovadas poderão justificar que tal providência se dê em tempo superior ao previsto em lei;

b) a adoção de um prazo de *vacatio legis* mais elástico, de ao menos 6 (seis) meses, para a alteração legislativa proposta, permitindo que todas as instituições envolvidas possam se organizar internamente de modo a se adequarem a ela;

c) permita-se que, em situações excepcionais, a exemplo de existir risco à segurança pública ou quando se cuidar de preso que integre organização criminosa, a audiência de custódia possa ser realizada por sistema de videoconferência ou no próprio estabelecimento prisional em que o preso estiver recolhido, observados os ditames estabelecidos pela Lei n.º 11.900/2009 à realização do interrogatório;

d) que o termo da audiência de custódia integre os autos do processo penal e que seja suprimida a vedação expressa à sua validade enquanto meio de prova.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público